



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 624/2011 – GP

Dispõe sobre os Cargos, Carreira e Remuneração do Professor Público do Município de Breu Branco, Estado do Pará e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BREU BRANCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO** aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Municipal de Educação Básica de Breu Branco, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** Integram a Carreira do Professor da Rede Municipal de Educação Básica os profissionais do magistério que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas no âmbito das unidades do Sistema Educacional de Educação Básica, em suas diversas etapas e Modalidades da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena e Quilombola, com a formação mínima determinada pela legislação federal, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

**Art. 3º** O Plano de Carreira do Professor da Rede Municipal de Educação Básica de Breu Branco objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Professor através de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do município baseado nos seguintes princípios e garantias:

I - reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;

II - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

III - formação continuada dos professores;

IV - promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VI - gestão democrática do ensino público municipal;

VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VIII - avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis e da progressão nas Classes;

IX - gestão democrática das escolas da Rede Municipal de Educação Básica de Breu Branco, mediante consulta à comunidade escolar para a designação dos diretores de escolas nos termos da lei;

X - existência dos Conselhos Escolares em todas as escolas da Rede Municipal de Educação Básica de Breu Branco;

XI - período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 4º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I- SISTEMA DE ENSINO: instituições de ensino fundamental e de educação infantil, bem como os órgãos municipais de educação mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - CARGO: centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

III - CARREIRA: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

IV - NÍVEL: divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade, Titulação ou Certificação no Programa de Desenvolvimento Educacional;

V - CLASSE: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI - PROFESSOR: é o servidor público que exerce a função de docência, e suporte pedagógico.

VII - DOCÊNCIA: atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;

VIII SUPORTE PEDAGÓGICO: atividade realizada por professores que desempenham a função de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação educacional;

IX - HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

X - HORA-ATIVIDADE: é o tempo reservado ao docente, cumprido na escola ou fora dela, para estudo e planejamento, destinado à avaliação do trabalho didático e à socialização de experiências pedagógicas, atividades de formação continuada, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades estabelecidas no Projeto Político Pedagógico.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 5º** A Carreira de Professor da Rede Municipal de Educação Básica de Breu Branco é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e estruturada em 05 (cinco) Níveis, cada um deles composto por 11 (onze) Classes, conforme detalhado no Anexo I – Tabela de Vencimentos, da presente Lei.

§ 1º Para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em curso de graduação de licenciatura plena.

§ 2º Para o exercício do cargo de Professor nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e na Educação Infantil é admitida à formação de professor em nível médio.

§ 3º O Professor para exercer as funções de coordenação, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional é exigida graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação.

**Art. 6º.** A Tabela de Vencimentos do Professor é composta por 05 (cinco) Níveis denominados Nível I, Nível II, Nível III, Nível IV e Nível V aos quais estão associados critérios de Titulação ou Certificação, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º O valor do vencimento do Nível II corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O valor do vencimento do Nível III corresponde ao valor do vencimento do Nível II, acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 3º O valor do vencimento do Nível IV corresponde ao valor do vencimento do Nível III, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º O valor do vencimento do Nível V corresponde ao valor do vencimento do Nível IV, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º Cada um dos Níveis descritos no *caput* deste artigo é composto por 11 (onze) Classes designadas pelos números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, associadas a critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional.

§ 6º Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 3% (três por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe 2 de cada Nível corresponda ao valor da Classe 1 acrescido de 3% (três por cento), e assim sucessivamente até a Classe 11, que corresponde ao valor da Classe 10 acrescido de 3% (três por cento).

**CAPÍTULO V**  
**DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DO INGRESSO**

**Art. 7º** O cargo de Professor da Rede Municipal de Educação Básica de Breu Branco, com descrição estabelecida no Anexo II – Descrição de Cargo, da presente Lei, é acessível aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com o ingresso mediante concurso público.

§ 1º O exercício profissional do titular do cargo de provimento efetivo de Professor será vinculado à área de conhecimento para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de conhecimento e indispensável para o atendimento de necessidade de serviço.

§ 2º As exigências referidas neste artigo, bem como outras estabelecidas em legislação própria deverão estar satisfeitas e apresentadas no ato da posse, sendo desnecessário apresentá-las por ocasião da sua inscrição.

**Art. 8º** Em caso de vacância, os cargos de Professor deverão ser providos por concurso público que terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

**Art. 9º** É assegurada aos candidatos com deficiência a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público para provimento no cargo de Professor, com atribuições compatíveis à deficiência.

## **SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 10.** O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu início, durante o qual o Professor é avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Durante o estágio probatório, aos Professores serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos professores em estágio probatório.

§ 3º Em caso de reprovação na avaliação, o professor será exonerado, mediante processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, e se estável reconduzido ao cargo de origem.

## **SEÇÃO III DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA**

**Art. 11.** A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação.

§ 1º Entende-se por Titulação, a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

§ 2º A promoção vertical, quando devida, será efetivada em fevereiro, para o profissional do magistério que apresentar o comprovante exigido até 31 de dezembro e em setembro, para o que apresentar até 31 de julho, respeitando-se o interstício mínimo de um ano de um nível para outro.

**Art. 12.** A progressão na Carreira é a passagem do Professor de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante normas disciplinadas e regulamentadas, considerando participação em atividades de formação e/ou qualificação profissionais relacionadas à Educação Básica, bem como à formação do Professor e à área de atuação, nos termos de resolução específica.

Parágrafo único. A primeira progressão ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório.

**Art. 13.** A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o professor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional, conforme regulamentação.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Educação garantirá os meios para progressão do Professor.

**Art. 15.** Não poderá ser utilizada a mesma Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na Carreira, seja por promoção ou progressão.

Parágrafo único. O professor detentor de dois cargos poderá usar a nova Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional em ambos os cargos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 16.** A qualificação profissional, visando à valorização do Professor e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Educação ou por solicitação dos Professores, atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Ao Professor em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização dos Sistemas Educacionais e da Administração Pública.

**Art. 17.** Fica assegurada ao Professor a qualificação profissional, por iniciativa própria ou com incentivo do governo, com base no levantamento prévio das instituições, tendo em vista a primeira habilitação e a formação continuada que primem pela valorização do profissional do magistério mediante a integração, atualização e o aperfeiçoamento profissional, objetivando a melhoria da qualidade do ensino público.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA REMUNERAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PLANO DE VENCIMENTOS**

**Art. 18.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidos em Lei.

§ 1º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 2º Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

**Art. 19.** O Professor da Rede Municipal de Educação Básica de Breu Branco perceberá seu vencimento de acordo com o Anexo I – Tabela de Vencimentos, desta Lei.

## **SEÇÃO II DAS VANTAGENS**

**Art. 20.** O profissional do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I – Gratificação por Nível Superior;

Parágrafo único. A gratificação por nível superior é concedida aos profissionais do magistério, com formação superior em nível de licenciatura, e é calculada à razão de 50% do vencimento base.

II – Adicional por tempo de serviço;

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento), por ano de serviço público efetivo prestado ao Município, incidindo sobre o vencimento base, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

III - Gratificação pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais educativas, calculada à razão de 10% (dez por cento), da carga horária exercida na turma, respeitado o limite máximo da carga horária base;

IV - Auxílio transporte a ser regulamentada em Lei;

V – Assistência Complementar à Saúde a ser definida em Lei;

VI – Gratificação pelo exercício de função, cujos percentuais serão definidos em Lei específica.

## **CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS**

**Art. 21.** O regime de trabalho do Professor será de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 40 (quarenta) horas semanais, incluídas as horas-atividade.

**Art. 22.** A hora-aula do Professor em exercício de docência será de até cinquenta minutos, assegurado ao aluno o mínimo de oitocentas horas anuais, nos termos da lei.

**Art. 23.** É garantida a hora-atividade para o Professor em exercício de docência, de no mínimo 1/3 (um terço), da jornada de trabalho.

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Educação assegurará a relação numérica adequada professor - educando nas etapas da Educação Infantil, nos anos iniciais e anos finais do Ensino Fundamental, para melhoria das condições de trabalho, conforme normas do Conselho Gestor.

**Art. 25.** As férias do Professor serão de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo divididos em 30 (trinta) e 15 (quinze) dias, segundo o calendário escolar elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

**Art. 26.** A regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO CONSELHO GESTOR PERMANENTE DE VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 27.** Integra o Sistema Municipal de Ensino o Conselho Gestor Permanente de Valorização dos Trabalhadores em Educação Básica, cujos membros terão mandato de até 02 (dois) anos.

**Art. 28.** Compete ao Conselho Gestor:

I - apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos trabalhadores da educação na carreira, compreendendo as progressões e promoções;

II - desenvolver estudos e análises, que subsidiem informações para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal;

III - planejar, organizar e coordenar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores alcançados por esta Lei;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão e promoção funcional e concessão da gratificação de titulação de interesse dos servidores da educação, previstas nesta Lei;

V - acompanhar o enquadramento dos servidores da educação nas tabelas de vencimentos de que trata esta Lei;

VI - revisar anualmente a situação funcional dos servidores da educação, em especial o enquadramento nas respectivas tabelas a eles aplicáveis;



VII - participar da elaboração de normas de concurso público para provimento de cargos da educação;

VIII - coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios as suas atividades;

IX - responder às consultas relativas às matérias de sua competência;

X - outras atribuições que lhe forem conferidas pelos órgãos competentes, ou decorrentes de Leis ou regulamentos.

§ 1º A revisão de que trata o inciso VI ocorrerá anualmente, no período de fevereiro a junho, subsequente do final do exercício anterior.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração garantirá a realização dos trabalhos de revisão, fornecendo os meios necessários para o regular desenvolvimento das atividades do Conselho.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração deverá tomar as medidas necessárias a fim de sanar os desajustes relativos ao enquadramento dos servidores nas tabelas de vencimento, quando detectados pelo Conselho Gestor.

**Art. 29.** O Conselho Gestor terá composição paritária entre representantes do Governo Municipal e dos trabalhadores da educação, com a seguinte constituição:

I - 03 (três) membros do sindicato representativo dos trabalhadores da educação básica do Município;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de até 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º A representação dos trabalhadores da educação de que trata o inciso I será indicada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - Subsede de Breu Branco.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor desempenharão suas funções sem prejuízo das suas atividades técnicas e docentes, sendo assegurado aos representantes dos trabalhadores da educação horário de trabalho compatível com o funcionamento do Conselho.

**Art. 30.** A organização e funcionamento do Conselho Gestor serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, após aprovação da maioria dos seus membros.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 31.** Os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Técnico Pedagógico, que compõem o Quadro de Carreira do Magistério da Rede Municipal de Educação Básica de Breu Branco, ficam transformados em cargos de Professor, sendo que os ocupantes dos referidos cargos ficam enquadrados no presente Plano de Carreira do Professor, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurada aos técnicos pedagógicos enquadrados como professores, a carga horária de 40 horas semanais, a qual somente poderá ser alterada por solicitação do servidor.

**Art. 32.** Será constituída comissão pelos Secretários Municipais de Educação e da Administração para proceder e acompanhar o processo de enquadramento.

Parágrafo único. O servidor que se sentir prejudicado poderá requerer reavaliação à comissão que, no caso de indeferimento, remeterá ao Secretário de Administração, em grau de recurso.

**Art. 33.** Na implantação do presente Plano serão analisadas:

- I – a situação funcional do servidor;
- II – a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo Plano;
- III – o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV – as reais necessidades de recursos humanos nas unidades de ensino e nos órgãos educacionais mantidos pelo Poder Público Municipal;
- V – os recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 34.** O enquadramento neste Plano dos atuais servidores titulares de cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, do Grupo Magistério, constante da Lei nº 138/2001 - GP, 22 de janeiro de 2001, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, será processado mediante transferência para os cargos do Quadro de Carreira do Magistério fixado na presente Lei.

§ 1º O enquadramento será processado pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação, obedecidos aos requisitos exigidos no novo cargo e o disposto no anexo.

§ 2º Os profissionais do magistério enquadrados pelo presente Plano só terão direito a nova promoção vertical a partir de fevereiro de 2012.

**Art. 35.** Em nenhuma hipótese o servidor titular de cargo de provimento efetivo, ao ser enquadrado em cargo do Quadro de Carreira, criado nesta Lei, terá redução na remuneração, constituída do seu vencimento acrescido das vantagens permanentes.

§ 1º Para cumprimento do previsto no “*caput*” deste artigo, o servidor deverá ser enquadrado, numa classe no novo cargo que não proporcione perda na remuneração referida no “*caput*” deste artigo.

§ 2º No caso do enquadramento realizado nos termos do parágrafo anterior resultar, ainda assim, em prejuízo financeiro para o servidor, este fará jus ao recebimento da diferença, como vantagem pessoal, a ser absorvida nos próximos reajustes.

**Art. 36.** O enquadramento não ensejará redução de vencimentos, salvo quando houver redução da jornada de trabalho.

**Art.37.** Fica assegurado ao Professor em disponibilidade funcional para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe o direito de promoção e progressão na Carreira, e o retorno sem prejuízo da jornada de trabalho.

**Art. 38.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, nos termos estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo único. Fica assegurado, ao término da licença, o retorno do servidor à sua lotação de origem.

## SEÇÃO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39.** O cumprimento das horas-atividade previstas no artigo 23 implantar-se-á de forma gradativa a partir do ano letivo de 2012.

**Art. 40.** Para garantir os direitos previstos nesta Lei, cuja eficácia dependa de regulamentação ou de disciplina legal, aplicam-se as normas regulamentares vigentes.

**Art. 41.** Para o estrito atendimento às necessidades do ensino que caracterizem excepcional interesse público, poderão ser contratados profissionais de magistério com habilitação específica, em caráter temporário, desde que, previamente aprovados seus currículos e obedecida a Lei Municipal nº 366/2005, de 15/01/2005.

**Art. 42.** As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, são as constantes do Quadro de Especificação de Cargos (Anexo IV).

**Art. 43.** A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

**Art. 44.** Naquilo que for omissa a presente Lei, aplicam-se aos profissionais do magistério, ocupantes dos cargos efetivos, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

**Art. 45.** O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

**Art. 46.** Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- I – Anexo I – Tabela de Vencimentos;
- II – Anexo II – Descrição dos Cargos;
- III – Anexo III – Descrição dos Níveis;
- IV – Anexo IV – Correspondência dos Cargos.

**Art. 47.** Os efeitos financeiros da presente lei retroagem à data de 1º de maio corrente e as despesas inerentes correrão à conta do Orçamento Anual do Município.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº. 138 – GP de 22 de janeiro de 2001 que instituiu, anteriormente, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, e as demais disposições em contrário.

Breu Branco, 13 de junho de 2011.

EGON KOLLING  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria de Gabinete do Prefeito, na mesma data.

**FERNANDA CHRISTINA KOLLING**  
Respondendo pelo GASSIN

**ANEXO I**  
**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO.**  
**TABELA DE VENCIMENTOS A PARTIR DE MAIO DE 2.011**

CARGO	NÍVEL	CLASSES										
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
PROFESSOR	I	1.00	1.03	1.06	1.09	1.12	1.15	1.18	1.21	1.24	1.27	1.30
	II	1.50	1.53	1.56	1.59	1.62	1.65	1.68	1.71	1.74	1.77	1.80
	III	1.20	1.23	1.26	1.29	1.32	1.35	1.38	1.41	1.44	1.47	1.50
	IV	1.25	1.28	1.31	1.34	1.37	1.40	1.43	1.46	1.49	1.52	1.55
	V	1.25	1.28	1.31	1.34	1.37	1.40	1.43	1.46	1.49	1.52	1.55

CARGO	NÍVEL	CLASSES										
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
PROFESSOR	I	593,57	611,37	629,18	646,99	664,79	682,60	700,41	718,21	736,02	753,83	771,64
	II	890,35	908,16	925,96	943,77	961,58	979,39	997,19	1.015,00	1.032,81	1.050,61	1.068,42
	III	1.068,42	1.095,13	1.121,84	1.148,55	1.175,26	1.201,99	1.228,68	1.255,40	1.282,11	1.308,82	1.335,53
	IV	1.335,53	1.367,58	1.399,63	1.431,68	1.463,74	1.495,79	1.527,84	1.559,90	1.591,95	1.624,00	1.656,05
	V	1.669,41	1.709,47	1.749,54	1.789,61	1.829,67	1.869,74	1.909,80	1.949,87	1.989,93	2.030,00	2.070,07

Os valores constantes da presente Tabela foram fixados de acordo com a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, tomando-se por base carga horária de 20 horas semanais, aí incluídas as horas-atividade.

**ANEXO II**  
**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO.**  
**DESCRIÇÃO DO CARGO**

<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>	<b>ÁREA DE ATUAÇÃO</b>
<b>PROFESSOR</b>	<b>DOCENTE</b>	Nível Médio na Modalidade Magistério	Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.
		Licenciatura em Pedagogia	Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
		Licenciatura Plena com Habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino	Nas diversas áreas de conhecimento dos Anos Finais do Ensino Fundamental
	<b>SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA</b>	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena com pós-graduação na Área da Educação	Direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

**ANEXO III**  
**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO.**  
**DESCRIÇÃO DOS NÍVEIS**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEIS</b>	<b>TITULAÇÃO</b>	<b>MOVIMENTAÇÃO</b>
<b>PROFESSOR</b>	I	Certificado de Conclusão de Curso de Nível Médio na Modalidade Magistério ou Curso Normal Nível Médio.	PROGRESSÃO VERTICAL PROMOÇÃO HORIZONTAL
	II	Certificado de Conclusão de Curso de Licenciatura Plena	PROGRESSÃO VERTICAL PROMOÇÃO HORIZONTAL
	III	Certificado de conclusão de Curso de Especialização na Área de Educação com carga horária mínima de 360 horas	PROGRESSÃO VERTICAL PROMOÇÃO HORIZONTAL
	IV	Certificado de conclusão de Curso de Mestrado	PROGRESSÃO VERTICAL PROMOÇÃO HORIZONTAL
	V	Certificado de conclusão de Curso de Doutorado	PROMOÇÃO HORIZONTAL

**ANEXO IV**  
**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO.**  
**CORRESPONDÊNCIA DOS CARGOS**

<b>Cargo</b>	<b>Cargo</b>	<b>Função</b>
Professor de Educação Básica I	Professor	Professor docente Nível I Nível Médio na Modalidade Magistério
Professor de Educação Básica II		Professor docente Nível II Licenciatura Plena
Técnico Pedagógico		Professor Suporte pedagógico Nível II Licenciatura Plena em Pedagogia